

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2001

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, estabelecendo presunção de paternidade no caso de recusa de submissão ao exame de identificação genética e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa busca acrescentar dois parágrafos ao art. 2º da lei que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dispondo que:

- para os fins da investigação, serão admitidas todas as provas lícitas, em especial o exame de identificação genética;
- presumir-se-á verdadeira a paternidade no caso de recusa em submeter-se ao referido exame, desde que seja a mesma desprovida de provas suficientes que demonstrem, cabalmente, a falta de fundamento das alegações iniciais.

A inclusa justificativa, após observar que o assunto vem sendo motivo de grande debate acadêmico e judicial, assevera:

“Há, portanto, que se adequar, harmonizar, as proteções constitucionais, prevalecendo, nesse caso, a proteção especial que se deve dar aos menores. Ou seja, no caso de recusa à submissão ao exame, sem provas suficientes do descabimento dos argumentos iniciais, há que ser interpretada como clara tentativa de furtar-se a reconhecer a paternidade. Esse réu deve sofrer a presunção, obviamente relativa, de veracidade da paternidade.

A medida, se aprovada, será de grande valia social, protegendo a criança ou adolescente, de forma a preservar o seu crescimento sadio, sem discriminações advindas da filiação incompleta.”

Busca o projeto, ainda, a revogação da Lei nº 883/49, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, ao argumento de que se extirpará do ordenamento jurídico brasileiro uma lei discriminatória, incompatível com o avanço dos direitos de proteção ao menor.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas, neste colegiado, emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, de acordo com o contido no art. 55 do Regimento Interno, deve ser apreciada por esta comissão somente naquilo que for de sua atribuição específica, a qual, neste caso, cinge-se aos aspectos atinentes ao direito de família e do menor.

Sob este prima, o projeto de lei, indubitavelmente, merece a guarida deste colegiado.

É de todo interesse do menor, em primeiro lugar, da família, subsidiariamente, e de toda a sociedade, como um todo, que as delicadas relações concernentes à filiação restem, tanto quanto possível, estremes de dúvida.

O menor é o maior beneficiário deste projeto, na medida em que a certeza – ao menos jurídica – quanto à paternidade lhe propicia um desenvolvimento físico e mental mais sadio, conforme, inclusive, anotado pela justificativa da proposição.

Ademais, nossos tribunais já aplicam, na prática, o contido na lei projetada, como se pode ver da seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Acórdão

*RESP 409285 / PR ; RECURSO ESPECIAL
2002/0011489-0*

Fonte

DJ DATA:26/08/2002 PG:00241

Relator

*Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
(1110)*

Ementa

*CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE **PATERNIDADE**. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CPC, ART. 565.*

JULGAMENTO NA DATA PREVISTA NA PAUTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

*SÚMULA N. 211-STJ. **EXAME DE DNA**. RECUSA PELO RÉU. **PRESUNÇÃO** COMO PROVA. LIMITES.*

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo

tribunal a quo" - Súmula n. 211/STJ.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, a recusa do investigado em submeter-se ao **exame de DNA constitui prova desfavorável ao réu, pela **presunção** que induz de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo em relação aos fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai.**

III. Todavia, tal **presunção não é absoluta, de modo que incorreto o Despacho monocrático ao exceder seu alcance, afirmando que a negativa levaria o juízo de logo a presumir como verdadeiros os fatos, já que não há cega vinculação ao resultado do **exame de DNA** ou à sua recusa, que devem ser apreciados em conjunto com o contexto probatório global dos autos.**

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para limitar a extensão dos efeitos da aludida recusa do investigado.

A par disso, a alteração legislativa ora proposta estará em consonância com a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, cujo art. 3º prevê:

“Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Inciso incluído pela Lei nº 10.317, de 6.12.2001)

*Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado de divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. **(Incluído pela Lei nº 7.288, de 18/12/84)***”

Quanto à revogação da Lei nº 883/49, faz-se ela imperiosa, porquanto traduz, efetivamente, legislação completamente ultrapassada e injusta para com o menor, podendo-se, até, vislumbrar sua revogação tácita pela legislação constitucional e infraconstitucional posterior – matéria que, certamente, será abordada pela d. comissão subsequente.

De outra parte, dada a relevância da matéria ora tratada para o direito de família, pelo qual cumpre a esta comissão zelar, parece conveniente proceder-se a uma alteração em sua forma, a fim de facilitar sua assimilação pela sociedade civil, destinatária da norma.

O voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL 4.719, de 2001, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado em anexo.

2003. Sala da Comissão, em de de

Deputada Dra. Clair

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2001

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2003.

Deputada Dra. Clair
Relatora

313088.020